



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DOPARAÍTINGA – SP PROCESSO SELETIVO PÚBLICO EDITAL 002/2023

Referência: Expediente Administrativo nº 563/2023

Classe – Assunto: Recurso contra – Prova Prática (Motorista) - Processo Seletivo Edital nº 002/2023

Impetrante: Antonio Henrique da Silva Pinho

Impetrado: Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga

MANIFESTAÇÃO

Cuida-se do recurso, interposto contra a Prova Prática (Motorista) – Processo Seletivo Simplificado nº 002/2023, motivado pelo Expediente Administrativo nº 563/2023.

1 – O Senhor Antonio Henrique da Silva Pinho, na data de 28 de fevereiro de 2023, apresentou recurso quanto a Prova Prática para a função de motorista, considerando que a mesma foi aplicada no dia 26 de fevereiro de 2023.

2 – O recurso apresentado foi protocolado tempestivamente e em atendimento ao item 7, do referido Edital de Processo Seletivo, motivo o qual é acolhido pela Comissão.

3 – Em sua manifestação, alega quebra de regra Editalícia entre a convocação para Prova Prática e sua realização.

Do mérito

Passando em revista, a edital de convocação dos candidatos para a realização da prova prática, cotejando-o com o boleto de avaliação do exame, percebe-se que por, lapso memoriae, não constava da a limitação do emprego por três vezes da sobrenomeada marcha-ré para a realização de determinada manobra;

Assim sendo, para conservar indene o vetor da vinculação ao instrumento convocatória, que proclama que as regras do edital disciplinam o certame, de modo a evitar-se, por conseguinte, a vulneração da vedação da surpresa do candidato;

Este julgado do Superior Tribunal de Justiça é assaz eloquente se aplica ao caso em análise: **“1. O edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições.”** (STJ. Segunda Turma. Ministro-Relator: Herman Benjamin. Data do Julgamento 18.10.2016. AgInt no RMS 50936/BA).

Portanto, a comissão do certame, está que assiste razão ao candidato recorrente, de sorte que o provimento ao recurso se impõe como medida legal e justa; por conseguinte, determina:

1º.) a invalidação da prova realizada;

2º.) a realização de novel prova prática para todos os candidatos que se habilitaram na primeira fase;

3º.) que o novel edital de convocação da prova prática conste a limitação do número de emprego da marcha-ré, tal como consta o boleto de avaliação.

Monica de Melo
Presidente da Comissão